



Número: **0810857-83.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **12/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0840010-75.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                              |                    | Procurador/Terceiro vinculado                          |         |
|-------------------------------------|--------------------|--|---------|
| LUCILIA LUIZ DE FREITAS (AGRAVANTE) |                    | GEFFERSON MICHEL COSTA GONCALVES DE MELO<br>(ADVOGADO) |         |
| BAYEUX CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)  |                    |  |         |
| ADRIANO MARTINS DE LIMA (AGRAVADO)  |                    | YANNA NOBREGA MACEDO (ADVOGADO)                        |         |
| Documentos                          |                    |  |         |
| Id.                                 | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
| 74159<br>39                         | 13/08/2020 00:35   | <a href="#">Decisão</a>                                | Decisão |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0810857-83.2020.8.15.0000.**

**Vistos etc.**

*Lucília Luiz de Freitas* impetrou *mandado de segurança* contra ato da Mesa Diretora da *Câmara Municipal de Bayeux*, dizendo que, devido à dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito da edilidade no segundo biênio do mandato, o impetrado lançou o Ato n° 10/2020, que convocou eleições indiretas. Afirmou, porém, que, no dia 07 de agosto de 2020, foi publicado o Edital n° 1, que fixou o prazo para às 15h do mesmo dia para o pedido de registro de candidaturas.

Aduziu, contudo, que a autoridade coatora indeferiu o seu pedido, não lhe facultando direito à defesa nem contraditório. Por isso, lançou mão do *mandamus*, postulando a suspensão da eleição municipal, aprazada para o dia 13 de agosto de 2020.

Ao examinar o pleito, o juízo da 4ª vara da comarca de Bayeux deferiu a tutela provisória, “*determinando que a Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Bayeux/PB fundamente o indeferimento da candidatura da impetrante e que possibilite processo específico assegurando o devido processo legal, ainda que com prazos reduzidos*”.

Por força de pedido de reconsideração atravessado por *Adriano Martins de Lima*, terceiro interessado, o juízo *a quo* tornou sem efeito a primitiva decisão.

Inconformada, a impetrante interpôs o presente **agravo de instrumento**, ocasião em que insiste nos argumentos desenvolvidos na petição vestibular.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**



Após a renúncia do Prefeito Constitucional do Município de Bayeux/PB, o parlamento mirim, cumprindo decisão judicial que determinou a realização de eleições no prazo de 30 (trinta) dias, lançou o edital nº 01/2020, tornando pública a realização de eleições indiretas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município.

O edital respectivo estabeleceu o seguinte calendário eleitoral:

Art. 1º As normas para a eleição indireta que será realizada pela Câmara Municipal para a escolha dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estão definidas no ato da Mesa Diretora nº 10/2020 e as eleições serão realizadas conforme o seguinte calendário:

I – 07/08/2020, às 15 horas, prazo final para inscrição da chapa;

II – 07/08/2020, até às 23:59 horas, data para publicação no Diário Oficial das chapas inscritas e disponibilização aos interessados que requererem da documentação comprobatória de elegibilidade;

III – 08/08/2020, às 15 horas, prazo final para impugnação de chapa ou candidatura;

IV – 08/08/2020, até às 23:59 horas, prazo final para a mesa diretora deliberar sobre os pedidos de inscrição de chapa e impugnação de chapa ou candidatura;

V – 09/08/2020, às 12 horas, data de publicação no diário oficial das decisões da mesa diretora sobre as inscrições de chapas ou que acatar impugnação de chapa ou candidatura;

VI – 09/08/2020, até às 23 horas, prazo final para recurso sobre a decisão da mesa diretora que rejeitar a inscrição de chapa ou acatar impugnação de chapa ou candidatura;

[...]

A agravante afirma ter realizado sua inscrição no prazo legal, porém, o registro foi indeferido por não ter juntado declaração de seu partido ratificando a escolha pela sua candidatura – documento exigido pelo ato da mesa diretora da Câmara nº 10/2020.

Inconformada, a recorrente impetrou mandado de segurança no 1º grau de jurisdição, obtendo, inicialmente, decisão liminar favorável pelo juízo plantonista em 10/08/2020, que culminou, naquele momento, na suspensão das eleições municipais, pelos seguintes argumentos:



*“[...] Verifica-se que o Edital de nº 01/2020 que convocou eleições indiretas para a prefeitura do Município de Bayeux não prescreveu processo específico,, no qual se possibilite existência do devido processo legal com respeito ao contraditório e a ampla defesa, corolário do Estado Democrático. Ou seja, a forma como lá se encontra não estabelece regras claras e precisas para o processo eletivo de escolha do prefeito pela forma forma indireta. Tanto é assim que o ato de indeferimento da candidatura da impetrante não observou a imperiosa necessidade da fundamentação e nem tampouco observou o respeito a ampla defesa e ao contraditório. [...]”*

Ocorre que, acolhendo pedido de reconsideração formulado por terceiro interessado, o Juízo da 4ª Vara Mista de Bayeux revogou a referida liminar, entendendo que o ato convocatório estabeleceu a contento os procedimentos para eleição, prescrevendo possibilidade de recurso para aqueles que tiveram o registro indeferido. Afirmou, ainda, que a agravante não se valeu desse direito subjetivo, não apresentando recurso em face da decisão.

Nesta instância recursal, em sede de jurisdição plantonista, a recorrente apresenta dois argumentos distintos para a reforma da decisão, *in verbis*:

*“- Vícios no Edital nº 01/2020, que regula o processo da eleição indireta no Município de Bayeux – PB, seja por ter sido publicado no mesmo dia em que se já se findava e às 15:00 o período de registro de candidatura, seja por não preconizar sequer prazo de defesa em caso de impugnação, circunstância que levou o indeferimento sumário da candidatura da agravante;*

*- Ainda que se desconsiderasse o argumento anterior, o que absolutamente não se espera, por ser a ampla defesa e o contraditório sacrossantos direitos garantidos na Carta Magna, a decisão do magistrado de piso, ainda atropelou as etapas previstas para ocorrer nas datas de 10 a 12/08/2020, período em que o Edital nº 01/2020 tinha sido considerado nulo por força da decisão liminar de ID 33074537, impedindo até mesmo que a agravante pudesse ter o direito de ser substituída, não que seja este o desejo dela, pois como dito anteriormente, lutará até o fim, como uma boa, forte e aguerrida mulher paraibana.”*

Pois bem. Apreciando os argumentos expostos na peça vestibular recursal, num juízo de cognição sumário próprio das decisões antecipatórias, vislumbro, *primo ictu oculi*, assistir razão à parte agravante.

A garantia do contraditório e da ampla defesa foi elevada ao *status* constitucional pela Carta Magna de 1988, ao prescrever, em seu art. 5º, LV, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

A garantia do contraditório e da ampla defesa é medida aplicável em todas as relações civis, seja ela de direito público, seja de direito privado, conforme preleciona a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Com o processo eleitoral não é diferente, notadamente nos processos de natureza *sui generis*, decorrente da dupla vacância de cargos do executivo, já que, nesse caso, não bastasse toda a instabilidade gerada no Município, o processo eleitoral é regulamentado por atos infralegais, o que impõe a intensa fiscalização pelos órgãos de controle, sobretudo, pelo Judiciário, a fim de aferir o respeito aos postulados constitucionais.



Hodiernamente, o sistema jurídico brasileiro não se contenta somente com o contraditório formal, isto é, com a mera previsão normativa de apresentação de defesa ou de recurso. Estabeleceu-se, no Brasil, a garantia do contraditório material, que impõe à autoridade julgadora o dever de se manifestar sobre os argumentos apresentados pela parte insurgente.

No caso dos autos, entendo que a referida garantia constitucional foi vilipendiada em suas duas vertentes: *i) do ponto de vista formal, em razão do prazo exíguo para apresentação do recurso; ii) sob o viés material, como decorrência, inclusive, do primeiro vício, a comissão legislativa não fundamentou a contento a decisão de indeferimento.*

Na vertente formal, é preciso ressaltar que o edital previu a possibilidade de recurso em seu art. 1º, VI. A inexistência de previsão de contraditório prévio não fere o devido processo legal, já que, em procedimentos desse viés, o contraditório é diferido para o momento recursal.

No entanto, no presente caso, a exiguidade do prazo para apresentação do recurso acaba por inviabilizar o exercício do contraditório. Conforme transcrito acima, entre a publicação da decisão de rejeição da candidatura, ocorrida às 12 horas do dia 09/08/2020, e o prazo fatal para a insurgência recursal, ocorrido às 23 horas do mesmo dia, transcorreram apenas 11 horas.

É bem verdade que a legislação eleitoral é fulcrada em prazos exíguos, garantindo uma previsibilidade e a correta realização do pleito. Porém, ao conferir apenas 11 horas para apresentação de um recurso, a mesa Diretora da Câmara Municipal ultrapassou os limites da razoabilidade, afrontando, por consequência, a garantia do contraditório da ampla defesa.

Não bastasse esse argumento, a decisão da Casa Legislativa pecou pela ausência de fundamentação. Ressalte-se que o §2º do art. 1º do Edital de regência impôs à Mesa Diretora a obrigatoriedade de fundamentar todas as decisões de indeferimento de registro de candidatura, no entanto, no caso da recorrente, a decisão não expôs os motivos vinculantes que acarretaram o indeferimento, limitando-se a afirmar a deficiência da documentação.

Nesse sentido, transcrevo:

“A mesa diretora da Câmara Municipal de Bayeux, no uso de suas atribuições regimentais, resolve publicar a todos os interessados que as inscrições dos candidatos que irão concorrer à eleição indireta nesta Casa Legislativa no dia 13 de agosto de 2020, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Bayeux, foram deferidas com exceção da candidata Lucília Freitas, candidata da CHAPA n° 03, por irregularidades na documentação.”

Além de ferir o próprio edital de regência, a ausência de fundamentação impediu o exercício do contraditório por meio da via recursal, tornando nulo o ato aqui vergastado. Nesse sentido, destaco o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que impõe aos julgadores o dever de fundamentar o indeferimento de candidaturas:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INDEFERIMENTO. 1. Fundamentação da decisão judicial. Aplicação do precedente do STF (AI nº 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.6.2010 Tema 339) que reconheceu a repercussão geral da matéria para reafirmar sua jurisprudência segundo a qual o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que a decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE; AgRg-RExt-RO 143-26.2014.6.24.0000; SC; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 23/05/2017; DJETSE 02/08/2017; Pág. 488)

Como bem pontuado na primeira decisão proferida nos autos originários, “*é necessário, portanto, que, após o indeferimento do registro da candidatura, tal ato seja feito de forma fundamentada*”, pois, somente assim, preservar-se-á o contraditório em suas duas vertentes.

Resta evidenciada, portanto, a má condução dos trabalhos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, o que, num juízo exauriente, a cargo do relator natural, pode até mesmo implicar na responsabilidade de seu Presidente ou, pelo menos, no seu afastamento da condução das eleições, garantindo, com isso, a efetividade da decisão jurisdicional que obrigou a realização das eleições no prazo de 30 (trinta) dias.

Estabelecidas essas premissas, entendo presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, já que a eleição está prevista para as 09:00 horas do dia 13/08/2020, enquanto que a presente decisão está sendo minutada na madrugada do mesmo dia supramencionado, em regime plantonista.

Escudada por esses argumento, e, ainda, considerando o disposto no art. 1.019, I do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, determinando a suspensão das eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Bayeux/PB, que estavam apazadas para as 09 horas do dia 09/08/2020, restabelecendo a decisão proferida no processo originário (ID 33074537) até que sejam supridos os vícios apontados nesta decisão ou até que seja exarada nova deliberação pelo Relator natural do presente recurso.

Para garantir a efetivação desta decisão, fixo multa diária ao pelo descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportada pela autoridade coatora.

**P. I.**

**Servindo esta decisão como mandado de intimação, intime-se, com urgência, o agravado – Presidente da Câmara Municipal de Bayeux – determinando o integral cumprimento, nos termos acima delineados.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



**Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

**No exercício da jurisdição plantonista.**

